



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/007.892/92-56
RECURSO Nº : 85.268
MATÉRIA : CONTRIB.SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1991
RECORRENTE : INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA-PR
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.331

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1989 - Não cabe a cobrança da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, por inobservância do prazo de noventa dias estabelecido na Magna Carta.

APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de constitucionalidade das leis é matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário, nada impedindo que os órgãos administrativos, visando poupar a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em pendengas judiciais, adote decisões reiteradas do Excelso Pretório.

TRD - Tendo em vista o princípio de irretroatividade das leis, não cabe a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

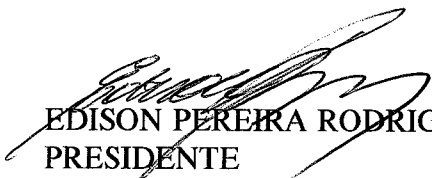
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a tributação do exercício de 1989, bem como excluir a incidência na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/007.892/92-56
ACÓRDÃO Nº : 101-89.331


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

Processo nº 10980/007.892/92-56

Recurso nº: 85.268

Recorrente: INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES.

Acórdão nº 101-89.331

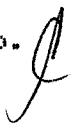
R E L A T Ó R I O

INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR. que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre O Lucro, relativa aos exercícios de 1989 a 1991, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo principal, inclusive a inconstitucionalidade da cobrança da TRD e da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso nº 107.401, excluindo a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



Acórdão nº 101-89.331

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

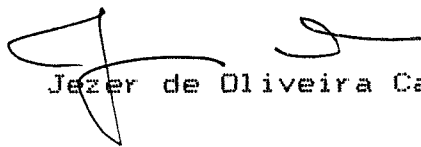
Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica e, assim, a decisão prolatada neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, objeto do recurso nº 107.401, esta Câmara deu provimento parcial para excluir a cobrança da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, após rejeitar a preliminar suscitada.

Cabe, ainda, aduzir que são inúmeras as decisões deste Colegiado, no sentido de que não cabe a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente ao exercício de 1989, tendo em vista a falta de observância do prazo de noventa dias estabelecido na Magna Carta.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 e a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.